



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.848, DE 2017**

**(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem sanitários, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1565/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar instalações sanitárias, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus usuários.

§1º. As instalações sanitárias, assim como os bebedouros, deverão atender o público em geral, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

§2º. O número de assentos deverá ter uma margem razoável de acordo com o fluxo médio de usuários que frequentam a agência.

Art. 2º Em caso de não cumprimento do disposto no artigo 1º, o infrator estará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º As agências bancárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar as exigências previstas nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva dar o mínimo de conforto aos consumidores que enfrentam o cotidiano bancário nas agências – com atendimentos demorados e filas, isso sem nenhum local adequado para se hidratar, utilizar sanitário ou simplesmente sentar, o que torna muito sacrificante para alguns consumidores, em especial idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência, frequentar agências que não disponibilizam esse mínimo para o bom atendimento de seus clientes e usuários.

Acredita-se que a matéria aqui em voga, em pouquíssimo impactará no orçamento do Bancos, mas muito beneficiará a população que frequenta essas dependências.

Mais importante ainda é garantir o mínimo de assentos de acordo com o fluxo de usuários que frequentam determinada agência, pois se torna improdutivo o presente projeto ser aprovado e determinada agência disponibilizar, a título de exemplo, 2 assentos para uma agência que recebe mais de 5.000 (cinco mil) usuários diariamente.

O tema aqui exposto já é lei em alguns Estados, mas diante da relevância da matéria, faz-se mister tratá-la em dimensão nacional; assim, por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do meio ambiente e da segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2017.

Deputado MÁRCIO MARINHO  
(PRB/BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)*

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|